SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000664 - SC (2025/0276329-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
AGRAVADO	:	JOAQUIM DOS PASSOS
AGRAVADO	:	MANOEL JOAQUIM JULIO
AGRAVADO	:	PEDRO MANOEL DE SOUSA
AGRAVADO	:	ORLANDO MIGUEL ANTUNES
AGRAVADO	:	PEDRO PAULO DA SILVA
AGRAVADO	:	ALFREDO LUIZ CARPES
AGRAVADO	:	ESTEVÃO TEODORO JOSÉ
AGRAVADO	:	ORLANDO BRASIL DA ROSA
AGRAVADO	:	AILSON OLIVEIRA EUZEBIO
AGRAVADO	:	MARIO CESAR DIAS
AGRAVADO	:	JAIR JOSE MACHADO
ADVOGADOS	:	RAMIRIS FERREIRA - SC018546
		SÉRGIO NUNES DO NASCIMENTO - SC018551
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO DA AÇÃO ORIGINÁRIA ATUALIZADO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Rejeita-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão dos embargos de declaração explicita fundamentos suficientes e não evidencia omissão, contradição ou obscuridade.

2. Em ação rescisória proposta para desconstituir integralmente o julgado, é correto o critério de fixação do valor da causa com base no valor da ação originária, devidamente atualizado, inexistindo excepcionalidade que imponha a prevalência do suposto proveito econômico.

3. Acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA61054457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d44dab8b-5bac-4e3e-bb24-9a2e3c5ce37c

83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d44dab8b-5bac-4e3e-bb24-9a2e3c5ce37c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000664 - SC (2025/0276329-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
AGRAVADO	:	JOAQUIM DOS PASSOS
AGRAVADO	:	MANOEL JOAQUIM JULIO
AGRAVADO	:	PEDRO MANOEL DE SOUSA
AGRAVADO	:	ORLANDO MIGUEL ANTUNES
AGRAVADO	:	PEDRO PAULO DA SILVA
AGRAVADO	:	ALFREDO LUIZ CARPES
AGRAVADO	:	ESTEVÃO TEODORO JOSÉ
AGRAVADO	:	ORLANDO BRASIL DA ROSA
AGRAVADO	:	AILSON OLIVEIRA EUZEBIO
AGRAVADO	:	MARIO CESAR DIAS
AGRAVADO	:	JAIR JOSE MACHADO
ADVOGADOS	:	RAMIRIS FERREIRA - SC018546
		SÉRGIO NUNES DO NASCIMENTO - SC018551
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO DA AÇÃO ORIGINÁRIA ATUALIZADO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Rejeita-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão dos embargos de declaração explicita fundamentos suficientes e não evidencia omissão, contradição ou obscuridade.

2. Em ação rescisória proposta para desconstituir integralmente o julgado, é correto o critério de fixação do valor da causa com base no valor da ação originária, devidamente atualizado, inexistindo excepcionalidade que imponha a prevalência do suposto proveito econômico.

3. Acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA60733633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: 0de20526-a534-435d-b6f9-87d8177ce426

83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, por entender não configurada a negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao critério de fixação do valor da causa em ação rescisória, que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ (fls. 591-594).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que subsiste negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 1.022, I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não enfrentou questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, notadamente a jurisprudência do STJ sobre o valor da causa em ações rescisórias, a desnecessidade de depósito inicial com a inclusão da União no polo ativo e o prequestionamento dos arts. 968, caput e II, 1.021 e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 607-610).

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, afirmando que, embora a regra geral seja a correspondência ao valor da ação originária atualizado, deve prevalecer o proveito econômico quando houver discrepância, o que indica ocorrer no caso; aponta a limitação legal do depósito prévio e a sua dispensa com a presença da União; invoca precedente desta Corte para reforçar a exceção e pugna pela reforma da decisão monocrática (fls. 610-613).

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 622-624, nas quais a parte agravada alega, em síntese, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, o acerto do critério adotado para o valor da causa e a correta aplicação da Súmula 83/STJ; requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e a majoração dos honorários.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DEVIDAMENTE ATUALIZADO.
> O valor da causa fixado na rescisória que ataca a totalidade da decisão proferida na fase de conhecimento deve ser orientado pelo valor originariamente indicado na fase de conhecimento, devidamente atualizado.

Documento eletrônico VDA60733633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: 0de20526-a534-435d-b6f9-87d8177ce426

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 1.022 do Código de Processo Civil sob os argumentos de que o acórdão local é omisso e obscuro no tocante à aplicação do artigo 968, II, do mesmo Código, o qual também indica violado, porquanto o valor atribuído deveria corresponder somente ao benefício econômico pretendido.

Originariamente, trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa instaurado nos autos de ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., proposta para desconstituir decisão da 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que os impugnantes defenderam a adoção, na rescisória, do valor da causa da ação originária devidamente atualizado (fls. 365-366).

O Tribunal de origem acolheu a impugnação ao valor da causa para estabelecer a forma de cálculo nos moldes acima delimitados, fixando-o de acordo com o valor do feito originário devidamente atualizado, a ser apurado oportunamente; e rejeitou os embargos de declaração, por inexistentes omissão, contradição ou obscuridade, com menção ao prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil (fls. 367 e 383-386).

O acórdão recorrido, portanto, manteve a orientação de que, em regra, o valor da causa na ação rescisória corresponde ao da ação originária atualizado; não foi reconhecida qualquer exceção apta a deslocar o parâmetro para o suposto proveito econômico, diante da rescisão integral buscada e da incerteza do resultado de novo julgamento.

A parte agravante insiste na nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Não é, de início, omisso e nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.
> 1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
> 2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.
> 4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60733633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: 0de20526-a534-435d-b6f9-87d8177ce426

(AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

No mérito, o agravo interno não traz elemento novo hábil a infirmar o fundamento central da decisão agravada: a correção do acórdão de origem ao determinar, para a ação proposta visando à rescisão integral do julgado, a fixação do valor da causa com base no valor atribuído à ação originária, devidamente atualizado (fls. 593-594).

A jurisprudência desta Corte orienta que esse é o critério geral e, apenas excepcionalmente, havendo manifesta discrepância e sendo identificável o benefício, admite-se a prevalência do proveito econômico.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA ATUALIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o valor da causa, na ação rescisória, deve corresponder, em regra, ao montante atualizado do valor dado à ação originária, em que formada a coisa julgada material impugnada por meio da actio desconstitutiva. Excepcionalmente, acaso evidenciada a discrepância entre o referido valor e o proveito buscado na ação impugnativa, este é o que haverá de prevalecer. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.528.345/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

No caso, a própria dinâmica da rescisória — voltada à desconstituição total e com resultado incerto — afasta a excepcionalidade invocada.

Quanto às alegações relativas ao depósito prévio e à sua dispensa, além da limitação de valor, não constituem questão decidida no acórdão recorrido sobre impugnação ao valor da causa e foram adequadamente enfrentadas no âmbito dos embargos de declaração com a rejeição por ausência de vícios (fls. 383-386). Não há, portanto, razão para desconstituir a conclusão de alinhamento do acórdão à jurisprudência desta Casa, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, tal como consignado na decisão agravada (fls. 593-594).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Documento eletrônico VDA60733633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: 0de20526-a534-435d-b6f9-87d8177ce426

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: 0de20526-a534-435d-b6f9-87d8177ce426

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.000.664 / SC

Número Registro: 2025/0276329-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
030990037053 0309900370530003 20322075120194040000 30990037053 309900370530003 50319789120194040000 50322083620194040000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOAQUIM DOS PASSOS
AGRAVADO	: MANOEL JOAQUIM JULIO
AGRAVADO	: PEDRO MANOEL DE SOUSA
AGRAVADO	: ORLANDO MIGUEL ANTUNES
AGRAVADO	: PEDRO PAULO DA SILVA
AGRAVADO	: ALFREDO LUIZ CARPES
AGRAVADO	: ESTEVÃO TEODORO JOSÉ
AGRAVADO	: ORLANDO BRASIL DA ROSA
AGRAVADO	: AILSON OLIVEIRA EUZEBIO
AGRAVADO	: MARIO CESAR DIAS
AGRAVADO	: JAIR JOSE MACHADO
ADVOGADOS	: RAMIRIS FERREIRA - SC018546

Documento eletrônico VDA61046348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:07
Código de Controle do Documento: 9ace86bc-5491-4860-8c7d-194eb8f64ac8

SÉRGIO NUNES DO NASCIMENTO - SC018551

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
AGRAVADO : JOAQUIM DOS PASSOS
AGRAVADO : MANOEL JOAQUIM JULIO
AGRAVADO : PEDRO MANOEL DE SOUSA
AGRAVADO : ORLANDO MIGUEL ANTUNES
AGRAVADO : PEDRO PAULO DA SILVA
AGRAVADO : ALFREDO LUIZ CARPES
AGRAVADO : ESTEVÃO TEODORO JOSÉ
AGRAVADO : ORLANDO BRASIL DA ROSA
AGRAVADO : AILSON OLIVEIRA EUZEBIO
AGRAVADO : MARIO CESAR DIAS
AGRAVADO : JAIR JOSE MACHADO
ADVOGADOS : RAMIRIS FERREIRA - SC018546
SÉRGIO NUNES DO NASCIMENTO - SC018551
INTERES. : UNIÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:07
Código de Controle do Documento: 9ace86bc-5491-4860-8c7d-194eb8f64ac8